



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600111-77.2020.6.17.0057 - ARCOVERDE - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

RECORRENTE: JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR
ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: RIVALDO LEAL DE MELO - PE0017309, EDIMIR DE
BARROS FILHO - PE0022498A

RECORRIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PMDB
ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE0020666,
ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE0009825, ANSELMO PACHECO DE
ALBUQUERQUE FILHO - PE0041665, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE0029583, JOSÉ
ALDENIO COSTA FERRO - PE0014479

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.
AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida e/ou erro material a ser corrigido (Código Eleitoral, art. 275).
2. Hipótese em que o acórdão embargado não apresenta quaisquer dos vícios pertinentes ao manejo da espécie, estando clara a pretensão do recorrente de inovar a tese recursal antes apresentada e, a partir de nova premissa, rediscutir matéria já enfrentada e protelar o regular trâmite do feito, caracterizando caráter protelatório, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, impondo multa pertinente.
3. Aclaratórios não providos, com culminação de multa de um salário-mínimo ao embargante.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Por maioria aplicou-se a multa de que trata o art. 275, § 6º do Código Eleitoral, no valor correspondente a um salário mínimo, por considerar o propósito manifestamente protelatório, vencidos, no ponto, os Des. Carlos Gil e Rodrigo Cahu.

Recife, 25/11/2020

EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR



Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ELEITORAL 0600111-77.2020.6.17.0057
(ARCOVERDE)

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE:

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, apresentados por JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR, em face de acórdão desta Casa (Id. 12236161), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, o qual fora, por sentença do juízo *a quo*, condenado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

O embargante alega que houve contradição no acórdão, vez que não estaria configurada propaganda irregular, pois, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é imprescindível que a propaganda contenha ao menos referência ao pleito vindouro e as razões que levem a inferir ser o beneficiário o mais apto para função pública. Aduz que não houve pedido explícito de voto e que o carro de som foi utilizado no dia da divulgação da pesquisa eleitoral e apenas para esse fim. Assevera que a divulgação de pesquisa devidamente registrada não é vedada por lei. Menciona que o carro de som foi o instrumento utilizado para divulgação da pesquisa eleitoral e o locutor apenas narrou o que havia sido noticiado pelo jornalista Magno Martins e que houve, na verdade, exercício da liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, previsto no art. 220 da Constituição da República. Argumenta que não há vedação legal para divulgação de pesquisa registrada no período conhecido como pré-campanha (Id. 8027961).

Requer o conhecimento e provimento destes aclaratórios, dando-lhes efeitos modificativos, para reconhecer a contradição levantada, reformando a sentença para que seja julgado improcedente o pedido e por consequência, excluir a multa aplicada. Caso essa perspectiva não seja acolhida, pugna pelo pré-questionamento da não tipificação formal no r. acórdão do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Em sede de contrarrazões, o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – âmbito municipal, Arcoverde –, pugna pela manutenção do *decisum* (Id. 8603161).



É o relatório.

Recife, 25 de novembro de 2020.

EDILSON NOBRE

Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE
JUNIOR

REFERÊNCIA-TRE	: 0600111-77.2020.6.17.0057
PROCEDÊNCIA	: ARCOVERDE - PERNAMBUCO
RELATOR	: DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

RECORRENTE : JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR
RECORRIDO : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PMDB

VOTO

O Senhor Desembargador Eleitoral Edilson Nobre (relator): Dispõe o art. 275, do Código Eleitoral, que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Assim, são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material.”

No caso em apreço, o embargante sustenta existir contradição no julgado atacado, valendo-se da definição que o art. 36-A da Lei 9.904/1997 traz para o vício em tela. Senão, vejamos (destaques acrescentados à redação original):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet.



Ocorre que, como é cediço, a contradição que **autoriza o cabimento de embargos de declaração** é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, o que não ocorre neste caso.

Na presente hipótese, a linha de julgamento seguiu no sentido de que restou identificado viés eleitoral na mensagem divulgada em carro de som, porquanto o conteúdo fazia referência à situação de pretensão candidato em relação a outros, na eleição então vindoura, sendo certo que restou assentado que o conteúdo, de per si, não trazia explícito pedido de voto.

Contudo, é de se registrar que esta Casa reconheceu que a irregularidade aqui observada residiu no meio proscrito utilizado para a transmissão do conteúdo eleitoral ao tempo dos fatos (antes do período oficial de campanha), carro de som, em especial, porque, neste caso, elementos dos autos demonstraram que se tinha um carro de som não integrante de carreata, cenário esse único em que tal meio de propaganda é permitido.

Transcrevo (destaques acrescentados à redação original):

[...]

“Entendeu o juízo da origem que o carro de som foi utilizado em situação não permitida pelo art. 39, §1º, da Lei 9.504/1997, “incorrendo, portanto, em forma proscrita (proibida) de propaganda, acarretando risco a isonomia entre os candidatos do pleito vindouro”.

O fato acima é incontroverso, vindo a discussão a se instaurar em torno de dois pontos principais, que devem ser analisados à luz da norma eleitoral, quais sejam, o teor da mensagem e o meio utilizado para divulgação da pesquisa eleitoral.

Ao tempo em que consigno a alteração do marco inaugural da propaganda eleitoral neste ano, que se inicia, agora, em 27 de setembro corrente, em decorrência do que disciplinou a EC nº 107/20 (alteração calendário eleitoral – pandemia do novo coronavírus), transcrevo o que dispõe a norma, mormente no que se relaciona ao caso em exame:

Lei nº 9.504/97:



“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

[...]”

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]”

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.” [Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Vejamos, na espécie, o conteúdo da mensagem que o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) aponta como ilícito, a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, vez que, no entendimento da agremiação partidária, extrapola os limites da norma (Lei 9.504/1997 – art. 36-A):

“[...] opinião, publicada por Magno Martins nesta segunda-feira, revela que, se as eleições fossem hoje, o candidato do PTB, Zeca Cavalcanti, sairia na frente com uma diferença de 20 pontos percentuais em relação ao segundo colocado. Se as eleições fossem hoje, Zeca, que já governou o Município por 02 vezes, teria 40,3% das intenções de voto. O empresário Wellington da LW vem como 19,4 e a vereadora Cybelle aparece empatada com o emedebista com 16,9. Brancos e nulos somam 9,1. Indecisos chegam a 14,3. A pesquisa foi registrada na justiça eleitoral sob o número 01473/2020. É o que eu disse. É pesquisa oficial.”



Da leitura, verifico que, de fato, há conotação eleitoral no conteúdo difundido, voltado ao certame próximo, na medida em que está se dizer que o pretense candidato estaria a despontar em posição de liderança na disputa, àquela altura.

Com efeito, nos moldes como apresentada a mensagem e dentro dos contornos que se reúne nos autos, penso que a situação em questão, **por si só, não configura propaganda eleitoral antecipada irregular, por não trazer “explícito pedido de voto”, definido na norma de regência.**

É bem verdade que, ao divulgar a colocação de cada candidato na “corrida eleitoral”, estando o recorrente liderando a pesquisa, em tese, findou a mensagem por trazer o seu nome evidenciado perante o eleitorado daquela cidade, em razão da suposta vantagem alcançada.

Contudo, a meu sentir, a postura veio a transmitir à população propaganda de sua futura candidatura, sem, entretanto, chegar a pedir o voto do eleitor, de modo explícito.

Entendo que o legislador, ao estabelecer o “explícito pedido de votos” como parâmetro balizador da propaganda eleitoral irregular antecipada, preocupou-se, sobretudo, em sancionar situações fáticas claras, nas quais reste incontestado que o PRÉ-CANDIDATO clame ao eleitor, por voto, o que não se verifica no caso em tela.

Por outro lado, nos moldes como apresentada a publicidade e dentro dos contornos que se reúne nos autos, penso que a situação em questão configura o ilícito em estudo.

Verídica ou não aquela informação, ou seja, se efetivamente existiu uma consulta popular para a chegada de tal resultado, ou, ainda, se preexistiu ou não a mencionada pesquisa, para os fins específicos do pedido deduzido na inicial (propaganda eleitoral extemporânea e, não, prática de divulgação irregular de pesquisa), está a se revelar suficiente ao deslinde da causa a constatação de que, na oportunidade (antes de 27 de setembro de 2020), estava-se, **indubitavelmente, divulgando matéria que consistiu em propaganda a favor da candidatura em tela, notadamente, mediante a forma como fora transmitida.**

[...]

Trata-se, pois, indubitavelmente, de ato típico de campanha eleitoral, com expressa vedação descrita na norma eleitoral, não podendo ser tolerado em período que a antecede.

[...]”



Toda a fundamentação e a respectiva conclusão foram no sentido de se considerar configurada a hipótese de propaganda eleitoral antecipada irregular, aplicando a sanção correspondente, no patamar mínimo, em razão da utilização de meio manifestamente proscrito, nos termos do art. 39, § 11, da Lei 9.504/97.

O ora embargante pretende, pois, reabrir a discussão acerca da hipótese e, a pretexto de defender que haveria vício no julgado, traz, inclusive, linha de defesa e precedente que já havia antes levantado em suas razões de recurso, tratando-se, pois, de matéria superada, dentro do contexto em que se posicionou esta Corte, à unanimidade.

Dentro desse contexto, não identifico qualquer defeito no julgado, a autorizar o manejo desta espécie, estando manifesta a pretensão do embargante de revolver matéria devidamente enfrentada e superada, portanto, dentro da premissa fático jurídica que, na oportunidade, verificava-se nestes autos.

O cenário evidencia, assim, caráter protelatório, pois certo é que o embargante quer obstar o regular trâmite do feito, circunstância que, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, atrai a aplicação de sanção pecuniária pertinente.

Inexistindo conformismo da parte com as razões de decidir desta Casa, e pretendendo reparo no julgamento, pode se valer da via processual própria para tanto, dirigindo irresignação pertinente à instância superior, sendo-lhe vedada a utilização desta via para tal finalidade.

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO destes embargos de declaração, imputando-se, ainda, ao embargante multa correspondente a 1 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

É como voto.

Recife, 25 de novembro de 2020.

EDILSON NOBRE



Desembargador Eleitoral Relator



Assinado eletronicamente por: EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 25/11/2020 18:50:46

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112517053305700000012207778>

Número do documento: 20112517053305700000012207778